



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1130781-84.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado GERALDO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos, em caráter infringente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), REBELLO PINHO E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1130781-84.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: BANCO PAN S/A

Embargado: GERALDO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA)

Voto: 58782

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Tese de prescrição parcial que comporta acolhimento, relativamente ao ressarcimento de valores descontados antes de 5 anos da propositura da ação. Não houve a aplicação da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. Embargos acolhidos em parte.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 446/455.

O embargante aduz, em síntese, que embora tenha sido aplicado o entendimento de que a prescrição se rege pelo art. 27 do CDC, houve omissão ao quanto à prescrição parcial das parcelas descontadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Citou precedentes.

Entende que também houve omissão quanto à aplicação da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia envolveria responsabilidade contratual, e o termo inicial dos juros de mora deveria observar o disposto no art. 405 do Código Civil.

A parte embargada foi intimada e ofertou manifestação.

É o relatório.

Consoante se extrai da fundamentação do acórdão, foi reconhecida a inexistência de relação jurídica, em relação aos dois contratos de empréstimo consignado objeto da lide. Foi consignado que: "(...) por se tratar de contratos de execução continuada, a prescrição teria início apenas após o desconto da última parcela. (...) Assim, como os descontos ainda estavam ocorrendo quando da propositura da ação, tem-se que não se consumou a prescrição." (fls. 451).

Assim, realmente, não havia transcorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, mas há que se observar que a pretensão de ressarcimento de eventuais descontos realizados cinco anos antes da propositura da ação deve ser considerada prescrita.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF. 2. É inviável, nos termos da Súmula 7/STJ, o revolvimento de fatos e provas a fim de se aferir a alegada

ausência de dano e a razoabilidade na fixação do quantum indenizatório. Precedentes. 3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC.** Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ; AgInt no REsp 1684518/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018, grifos nossos).

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal com descontos em benefício previdenciário. PRESCRIÇÃO. Prazo para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação dos serviços é de 5 anos, consoante previsto no art. 27 do CDC. Reconhecimento quanto aos descontos anteriores ao decurso do prazo de 5 anos da propositura da ação. Julgamento da causa madura em relação ao período posterior, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado. Crédito disponibilizado e utilizado para realização de compras. Ilícito não verificado. Sentença reformada em parte para afastar a prescrição sobre a integralidade dos descontos e, no mérito,

negado provimento ao recurso". (Apelação Cível 1001488-90.2019.8.26.0168; Relator Des.: Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/01/2020; Data de Registro: 08/01/2020, grifos nossos).

Portanto, há que se acolher os embargos neste ponto, não cabendo restituição de eventuais valores descontados do autor 5 anos antes do ajuizamento da ação.

Por outro lado, constou do acórdão que: "Quanto à forma de atualização do valor indenizatório, tem-se que a sentença já determinou o acréscimo de juros desde a citação, não tendo aplicado a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 455).

Assim, impertinente a insurgência do embargante quanto ao tema relativo à súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, acolhem-se parcialmente os embargos, em caráter infringente, para reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento de eventuais valores descontados do autor 5 anos antes da propositura da ação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator